

TRABALHOS DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

EXAMES NAS FACULDADES DE DIREITO

O Dr. Candido de Oliveira Filho, director da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, apresentou ao Conselho Technico da mesma Faculdade, afim de ser discutido e afinal encaminhado aos poderes competentes, o seguinte projecto de exames nos cursos juridicos :

Art. 1.º — A verificação de habilitação nos cursos da Faculdade de Direito, seja para expedição de certificados e diplomas, seja para promoção aos periodos letivos seguintes, será feita pelas provas de exame abaixo enumeradas e cujos processos de realização serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitarios :

a) debate oral, ou arguição, durante o anno letivo sobre a materia explicada e sobre as hipoteses decorrentes dos textos legais, ou apresentados pelo professor durante o curso;

b) exercicios praticos nas disciplinas que os comportarem;

c) provas escritas na primeira quinzena de Julho e na primeira quinzena de Dezembro.

Art. 2.º — Os exercicios praticos revestirão as seguintes formas principais :

1.º) redação, pelo aluno, fóra do curso, de contratos e outros atos juridicos;

2.º) exercicios escritos, tambem fóra do curso, sobre assuntos e casos indicados pelo professor, de preferencia extraídos da jurisprudencia dos tribunais;

(3.º) visitas a estabelecimentos publicos e industriais, ou instituições sociais, sob a direção do professor.

§ Unico — Os exercicios escritos pelos alunos, fóra do curso, serão analisados na arguição oral entre o professor e o aluno.

Art. 3.º — Tanto os exercicios escritos, como os orais, devem ser cuidadosamente graduados, afim de que os alunos se habituem a resolver hipoteses cada vez mais complexas.

Art. 4.º — As provas escritas versarão sobre tres questões formuladas no ato, pelo professor que a elas presidir, sobre tres pontos sorteados no momento dentro os do programa da cadeira, que já tiverem sido explicados.

Art. 5.º — Só poderão inscrever-se para a prova escrita final os alunos que tenham frequentado dois terços, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira e hajam feito as provas anteriores.

Art. 6.º — A' proporção que forem sendo concluidas as provas de que trata o art. 1.º, letra a o professor entregará á Secretaria uma lista contendo as notas de tais provas.

§ 1.º — As listas serão encerradas em envelopros devidamente fechados pelo mesmo professor, guardando-se sigilo sobre a nota.

§ 2.º — As listas deverão conter :

a) a denominação da disciplina sobre que versou o exame;

b) o nome do aluno;

c) o numero da sua matricula;

d) a nota obtida;

e) a data da prova;

f) a data e a assinatura do professor.

§ 3.º — Os envelopros deverão conter, na face externa, as indicações do paragrafo antecedente, com exclusão da letra d.

Art. 7.º — As provas escritas de Julho serão julgadas logo depois de findas, por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos, sendo as notas divulgadas logo após o julgamento.

Art. 8.^o — As provas escritas da primeira quinzena de Dezembro serão julgadas na segunda quizenza deste mez, pelas fórmulas indicadas no art. 7.^o, sendo, no ato desse julgamento, divulgadas as notas da prova de que trata o art. 1.^o, letra a, afim de se apurar a media de todas as provas, que constituirá a nota definitiva.

Art. 9.^o — Haverá, na segunda quinzena de Novembro, uma época de exames orais para os alunos que não hajam feito ou concluído as provas ser entregue á Secretaria, em envoltórios fechados, observando-se o disposto nos artigos 6 e 8.

Art. 10.^o — Haverá no mez de Fevereiro, segunda época de exames finais, na qual poderão prestar exame:

a) Os alunos que, tendo a frequencia de que trata o art. 5, tiverem se submetido a todas as provas de que trata o art. 1.^o, com excepção da prova final da primeira quinzena de Dezembro. Para estes, o exame da segunda época constará da prova escrita de que trata o art. 4.^o, obedecendo o julgamento á norma estatuida no art. 8.^o.

b) Os alunos que tiverem sido reprovados na primeira época, em uma cadeira, ou não tenham tido frequencia. Para estes, o exame constará da prova escrita de que trata o art. 4.^o, de uma prova pratica, nas cadeiras que a comportarem, o de uma arguição oral, durante quinze minutos, sobre um ponto sorteado, dentre os do programa.

Art. 11.^o — Para a aprovação do aluno, quer na primeira quer na segunda época, é preciso que a media das notas obtidas não seja inferior a 4.

§ Unico — As notas graduadas de 0 a 10.

JUSTIFICAÇÃO

O projecto acima tem além de outras vantagens, as seguintes :

1.^o — O debate oral, ou arguição na presença dos alunos, é uma especie de recapitulação da materia com aproveitamento da classe.

O valor deste debate, especie de "dialogo" entre o professor e os alunos, ou somente entre estes foi assinalado nos seguintes termos pela exposição de motivos que precedeu o decreto de 18 de Abril de 1911 que reforma

os estudos juridicos em Portugal, sendo Teofilo Braga, chefe do Governo Provisorio e Antonio José de Almeida, ministro do Interior.

“Os novos metodos de ensino — diz essa exposição — para desenvolverem toda a sua eficiencia educativa, não dodem limitar a função pedagogica da escola “á ação unilateral” do professor.

A lição não poderá ser “exclusivamente um monologo” de quem ensina, sob pena do ensino se dirigir principalmente a memoria do aluno, de ser sobretudo receptiva”, e de não exercitar convenientemente o acio-
cinio de quem aprende.

Pelo contrario, os estudantes, em vez de méros assistentes, devem cooperar com o professor, “observar” com ele os fatos que devem ser a base do ensino, e com ele “raciocinar” para descobrir os principios.

Desta maneira desenvolver-se-á todo o seu poder mental, e o seu espirito habituar-se-á a pensar por si mesmo, a assim conseguirá a sua “emancipação”, que é o fim supremo da escola superior.

Ora, devendo o ensino ser a “cooperação” entre professor e alunos, sob a direção do professor, a “lição monologo” deverá ser substituida pela “lição dialogo”, sempre que isso convenha ao ensino”.

E conclue : “O dialogo, entendido como categoria pedagogica, é um elemento integrante dos novos metodos de concretização, praticados na Alemanha e na America, e é sem duvida um dos motivos do sucesso daqueles metodos.

Com o professor, o aluno fixa a situação de fato que será o ponto de partida para a demonstração ou para a aplicação do principio; com o professor o aluno analisa o principio que foi aplicado á situação do fato pelo tribunal, ou a disposição legal que lhe deve ser aplicada; com o professor, o aluno critica a solução do tribunal; com o professor, em suma, o aluno aprende a observar os fatos e a formular as soluções juridicas”.

II — A prova oral, pela fórmula indicada, tem, ainda, a vantagem de evitar o atropelo com que essa prova tem sido realizada até agora; sujeitando os professores e alunos aos males de inicio assinalados, quando esses trabalhos podem ser lentos e mais efficientes.

III — O sigilo a respeito da prova oral até o ato em que se tem de apurar a media, oferece a vantagem de não afastar das aulas o aluno e impede, além disso, a má vontade do aluno contra o professor que lhe haja dado nota baixa.

IV — A revelação imediata da nota da primeira prova escrita visa despertar o estímulo do aluno. Si tiver obtido nota alta, é natural que se esforce para mantel-a nas demais provas; e si tiver alcançado nota baixa, é de presumir que se esforce por melhora-la, afim de obter a aprovação final.

**TRANSCRIPÇÃO DAS SUGGESTÕES DOS PROFS.
DRS. HERSILIO DE SOUZA E GERVASIO
FIORAVANTI**

Parece-nos poderem ser acceitas as instruccões para exames, constantes do projecto do Dr. Candido de Oliveira, apresentado ao Conselho Technico da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, até porque são quasi as mesmas já em vigor entre nós pela ultima reforma legal. Apenas achamos que deverão ser supprimidas as exigencias do art. 6.^o, porque são difficeis de cumprir com relação a todos os alumnos de um curso muito frequentado, além de que representam taes provas simples ensaios sujeitos a correccão e repetição os quaes não podem receber logo uma nota definitiva e muito menos para ser guardada em segredo e entrar em calculo com as provas escriptas de junho e setembro e a prova final no fim do anno. E' como julgamos. — (aa) — Dr. Hersilio de Souza, relator, Dr. Gervasio Fioravanti.

**TRANSCRIPÇÃO DAS SUGGESTÕES DOS PROFS.
DRS. ANDRADE BEZERRA E EDGAR
ALTINO DE ARAUJO**

Louvando a iniciativa do illustre professor Dr. Candido de Oliveira, no intuito de tornar mais efficientes os processos de verificação de habilitação dos alumnos nas Faculdades de Direito, somos, entretanto, de opinião que deveriam ser ainda mais frequentes as provas praticas alli propostas. O systema que propugnamos é o seguinte : a) Divisão do anno lectivo em dois periodos semes-

traes, com exames finas ao termo de cada semestre; b) Realização de provas escriptas mensaes e arguições; d) O exame final seria oral, pela revisão da materia explicada no semestre; e) No julgamento, para habilitação, seriam tomadas a media das notas das provas escriptas e rguições e da nota do exame oral final. Em 16 de Fevereiro de 1932. — (aa) Andrade Bezerra, Edgar Altino de Araujo.

TRANSCRIÇÃO DAS SUGGESTÕES DO PROFESSOR DR. JOAQUIM AMAZONAS

O meu voto é o seguinte : Julgo muito salutar que seja consignado nos Regulamentos das Faculdades, a obrigação para os Professores de, durante o anno lectivo, chamarem os alumnos a debate oral ou arguição sobre a materia estudada, como dispõe a alinea a) do art. 1.º do projecto de regulamentação de exames, apresentado pelo Prof. Candido de Oliveira Filho á egregia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Mas entendo que o julgamento, ou nota a taes provas dada pelo Professor, não deverá ser aproveitado nem influir para o resultado final ou aprovação do alumno nas materias do anno. Para tornar taes provas na verdade obrigatorias, bastaria exigir que o alumno se submettesse durante o anno, pelo menos, a duas dellas, o que provaria com o cartão de arguição, fornecido a cada um, e no qual o Professor lançaria na propria data da prova a declaração de haver o lumno realizado; sem que tivesse realizado pelo menos duas dessas provas, não poderia ser admittido ao exame final de Dezembro. Tornar-se-ia assim o ensino e estudo das diversas materias, de collaboração entre o Professor e o alumno, desaparecendo a unilateralidade actual, ou de dissertações monologaes, do Professor perante o corpo de alumnos. Assim julgando, entendo que devem ser eliminados do projecto Candido de Oliveira Filho as seguintes disposições : 1) alinea a) do art. 1.º; 2) art. 6.º, que regulamentou a prova da citada alinea a) do art. 1.º; 3) artigo 9.º, que estabelece uma época especial para realização da mesma prova, afim de que della se aproveitem os alumnos faltosos durante o anno. Não julgo conveniente a divulgação, desde logo, das notas

131

alcançadas pelos alumnos nas provas escriptas parciaes, de Junho e Setembro; a pratica demonstra que a natural benevolencia brasileira do geral dos examinadores, propensos sempre, nos julgamentos a **salvarem** aquelles que apresentam provas fracas ou nullas em Junho, garantindo-lhes medias capazes de lhes permittir a inscripção em Dezembro para o exame final. Por taes motivos, julgo preferivel : 1) não exigir media alguma entre as duas provas parciaes, para a inscripção para o exame final, mas sim que os alumnos tenham produzido pelo menos duas daquellas provas da alinea a) do art. 1.º do projecto, as quaes devem ser exigidas nos Regulamentos das Faculdades; 2) conservar absolutamente secretas as notas obtidas pelos alumnos nas provas parciaes de Junho e Setembro, até depois de feito o julgamento das provas oraes de Dezembro. Somente depois de realizadas estas provas oraes, e julgadas, deverão ser abertas as enveloppes que contiverem as provas parciaes julgadas e as que contiverem os nomes dos autores dessas provas, fazendo-se, então, a apuração da media entre as tres provas e se proclamando o resultado final, ou a aprovação obtida pelo examinando. O Dr. Candido de Oliveira Filho entende que o conhecimento dessas notas das provas parciaes será estímulo para os alumnos; para os que têm notas altas porque desejarão manter a posição conquistada; para os que houverem obtido notas baixas, porque capricharão no intuito de melhorar a propria posição. A pratica demonstra o contrario, porque, em regra, o alumno já sabedor de que tem notas altas nas provas parciaes, **descança** para as posteriores, julgando-se **garantido**; e o que tem notas baixas começa a pedir **amparo**, a solicitar a sympathia ou a benevolencia excessivamente brasileira dos examinadores, porque é pobre, faz sacrificio para poder se formar, etc., e acaba, ás mais das vezes, por obter indevida compensação de notas, afim de ter uma media que lhe garanta o **accessit** ao anno superior. Quanto ao mais, não tenho objecção a fazer ao projecto do Dr. Candido de Oliveira Filho, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. S. S. do Conselho Technico da Faculdade de Direito do Recife, aos 16 de Fevereiro de 1932. — (a) Dr. Joaquim I. de Almeida Amazonas.